Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10225/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12877/2013
PROTOCOLO	: 1436302
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 084/2013
CONTRATADO	: MANGABA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA “OS PARALAMAS DO SUCESSO”, PELO PROJETO ‘14ª EDIÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE BONITO’.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 87.800,00 (OITENTA E SETE MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n. 084/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS e Mangaba Produções Artísticas Ltda, tendo como objeto a realização de show musical da banda “Paralamas do Sucesso”, com 80 (oitenta) minutos de duração, pelo Projeto “14ª Edição do Festival de Inverno de Bonito”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12555/2016 (f. 92/98), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 99/100), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade, do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valore empenhado, pago e comprovado pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 87.800,00
NOTAS FISCAIS	R$ 87.800,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 87.800,00

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 084/2013 e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS e Mangaba Produções Artísticas Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc